

MEDIDA PROVISÓRIA

N° 737, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

João Ricardo Carvalho de Souza

Consultor Legislativo da Área XVII Defesa Nacional e Segurança Pública

JULHO/2016

MEDIDA PROVISÓRIA № 737, DE 2016

Sumário

I - Matéria	3
II - Justificativa	3
III – Emendas Parlamentares	
IV – Outras Informações	

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados Praça 3 Poderes Consultoria Legislativa Anexo III - Térreo Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 2016

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 737, de 23 de junho de 2016, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2016.

I - MATÉRIA

A Medida Provisória nº 737, de 2016 (MP 737/16) aborda os seguintes assuntos: a) **cooperação federativa no âmbito da segurança pública**; e b) **revogação da Lei nº 10.277**, de 10 de setembro de 2001, que regulava medida para o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Com relação à cooperação federativa:

a) permite que, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, as atividades de cooperação possam ser desempenhadas, em caráter excepcional e voluntário, por militares estaduais e do Distrito Federal que tenham sido transferidos para a inatividade a menos de cinco anos;

b) estende para os inativos que forem incorporados à Força Nacional de Segurança Pública o direito a: 1) recebimento de diária em razão de deslocamento de sede – eventual ou transitório; 2) indenização, no caso de invalidez permanente, ou de prêmio de seguro de vida, para seus dependentes, no caso de morte.

II – JUSTIFICATIVA

A MP, segundo a exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro do Planejamento, tem por escopo fortalecer as operações conjuntas, a transferência de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), por agregar ao efetivo da FNSP militares estaduais com experiência, o que se mostra um garantia para a garantia das atividades de segurança relacionadas aos grandes eventos, como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, em 13 de julho de 2016, foram apresentadas cinco emendas à proposição, descritas, sumariamente, a seguir:

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
4	Dep. Nelson	Altera a redação proposta pela MP
1	Marquezelli	737/2016 para o § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.473/2007:
		Art. 1° A Lei n° 11.473, de 10 de
		maio de 2007, passa a vigorar com
		as seguintes alterações:
		Art. 5°
		caput, excepcionalmente, poderão
		ser desempenhadas em caráter
		voluntário por militares dos
		Estados e do Distrito Federal que
		tenham passado para a inatividade
		há menos de dez anos .
2	Dan Pânay Namar	Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de
2	Dep. Rôney Nemer	2007, que dispõe sobre a cooperação
		federativa no âmbito da segurança
		pública, e a Lei nº 12.086, de 06 de
		novembro de 2009, que dispõe sobre
		os militares da Polícia Militar do
		Distrito Federal e do Corpo de
		Bombeiros Militar do Distrito
		Federal, e dá outras providências":
		Art. 2° O caput do art. 57 e o § 2° e
		3° do art. 79, da Lei nº 12.086 , de 06
		de novembro de 2009, passam a
		vigorar com a seguinte redação:
		Art. 57. As exigências de que tratam
		os incisos I e II do art. 32 serão
		aplicadas após 15 (quinze) anos
		contados da data de publicação desta Lei, e durante este período de
		transição a promoção será
		processada, observando-se as vagas
		existentes, pelo critério disposto no
		art. 25.
		arc. 20.
		Art. 79
		§ 2º As exigências de que tratam os
		incisos I, II e IV do caput serão
		aplicadas após 15 (quinze) anos
		contados da data de publicação
		desta Lei.
		§ 3º No período de transição a que
		se refere o § 2°, a promoção de que
		trata o caput será processada
		observando-se as vagas existentes
		pelo critério disposto no art. 97, as
		disposições desta Lei e o seguinte:
		I - (Revogado);
		II - (Revogado); " (NR)

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
3	Dep. Nelson Marquezan Júnior	Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para o § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007: Art. 5º
4	Dep. Nelson Marquezan Júnior	público. Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para o § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007: Art. 5º
		§1° As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
5	AUTOR Dep. Nelson Marquezan Júnior	Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007: Art. 1º. A União, os Estados e os Municípios poderão firmar convênio entre si para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Art. 2º. A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e/ou nos órgãos estaduais e municipais correspondentes. §1º. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta dos Entes convenentes.
		orgãos especiais de segurança pública com a finalidade de firmar convênio em conformidade com as disposições desta Lei.

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 737, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União de

7 de julho de 2016.

O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 16 de

agosto de 2016.

Obstruirá a pauta de deliberações a partir de 3 de setembro de

2016.

2016-11056.docx